



Número: **1030206-33.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DALLIAN MATTOS JULIAO (AUTOR)	BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)
EMANOEL GUIMARAES PAIVA (AUTOR)	BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)
GEFSON COUTO MAGRANI (AUTOR)	BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)
KATIA CUNHA MAUTONE (AUTOR)	BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)
LUIS HENRIQUE GONCALVES FELGA (AUTOR)	BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)
MAYARA FERREIRA GOLDNER (AUTOR)	BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)
VALLERIA PIRES SOARES FELGA (AUTOR)	BRUNO GANIMI GOLDNER (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26531 4890	01/02/2021 13:43	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

1ª Vara Federal Cível da SJDF

almb

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1030206-33.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DALLIAN MATTOS JULIAO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO GANIMI GOLDNER - MG106943

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DALLIAN MATTOS JULIÃO, EMANUEL GUIMARÃES PAIVA, GEFSON COUTO MAGRANI, KATIA CUNHA MAUTONE, LUIS HENRIQUE GONÇALVES FELGA, MAYARA FERREIRA GOLDNER, e VALLERIA PIRES SOARES em desfavor da UNIÃO, objetivando: **(i)** a concessão de tutela provisória de urgência para que se determine a imediata suspensão do art. 3º, alínea I, da Resolução CFM 1.974/2011, bem como do art. 115 da Resolução CFM 1.931/2009, dos arts. 114 e 117 da Resolução CFM no 2.217/2018, dos arts. 3º e 4º da Resolução CFM 1.634/2002 e dos arts. 11 e 17, caput e parágrafo único da Resolução CFM 2.148/2016, a fim de que os Autores possam exercer na plenitude o ofício na área das Ciências Médicas, nos termos da Lei n. 3.268/1957, divulgando e anunciando que cursaram pós-graduação lato sensu em instituição reconhecida pelo MEC, na especialidade respectiva; **(ii)** em sentença, requer-se a confirmação a decisão que conceder a tutela provisória de urgência.

Procuração (id nº. 97506885). Custas (id nº. 186698376).



Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL MONTEIRO - 01/02/2021 13:43:35
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020113433545000000261085645>
Número do documento: 21020113433545000000261085645

Num. 265314890 - Pág. 1

Os Autores alegam, em síntese, que: (i) o CFM extrapola os limites de seu poder regulamentar, e ilegalmente restringe seu direito de atuar nas especialidades para as quais se encontram aptos; (ii) as normas internas expedidas pela Requerida violam flagrantemente a lei e o texto constitucional, eis que restringem de forma ilegal e inconstitucional o direito ao trabalho e à livre iniciativa, haja vista que o exercício da medicina é livre em qualquer área de atuação ou especialidade, e vem sendo restringida por medidas ilegais que visam reservar o mercado a apenas uma parcela dos profissionais; (iii) não se pode aceitar que, em nítida afronta a Lei 3268/57 (art. 17), o CFM possa limitar, por meio de Resoluções, o exercício profissional dos médicos que concluíram exaustiva especialização devidamente reconhecida e autorizada pelo MEC.

O CFM apresentou contestação (id nº. 317753351), afirmando, em síntese, que: (i) os certificados de cursos de pós-graduação **não são válidos** para a obtenção de especialidade médica, apesar de serem válidos como uma pós-graduação, de acordo com o que estiver definido no MEC; (ii) recente norma do MEC, Resolução MEC nº 01/2018, veio a confirmar a impossibilidade de se tratar títulos de pós-graduação *latu sensu* como se fosse de especialidade médica; (iii) as formas reconhecidas pelo CFM que permitem ao médico tornar-se especialista, em respeito ao art. 17 da Lei n.º 3.268/57, são a **residência médica**, reconhecida pela Comissão nacional de Residência Médica, e a especialização realizada pela Associação Médica Brasileira em convênio com as sociedades de especialidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório suficiente. *Passo a decidir.*

II - Fundamentação

O feito encontra-se apto a ser julgado de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sem questões preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a Constituição Federal de 1988, “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (art. 5º, inc. XIII).

Assim, o livre exercício profissional não é ilimitado, devendo atender aos requisitos previstos em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os conselhos federais e estaduais de medicina e sobre o exercício de tal profissão, foi recepcionada pela CF/88.

Tal lei prevê:

Art . 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.



(...)

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

(...)

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

Art . 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art . 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Dessa forma, nos termos da legislação de regência, o exercício legal da medicina está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas e certificados no Conselho Regional de Medicina (art. 17).

O controle do registro de especialidade médica tem, ainda, função social, ante sua utilização para fins de planejamento de políticas públicas em saúde. Nesse sentido, prevê a Lei nº 6.932/81 (grifou-se):

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão



Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. ([Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013](#))

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). ([Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. ([Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Assim, não há ilegalidade na restrição ao reconhecimento do título de especialista às certificações expedidas pelos programas de residência médica ou por associações médicas, parâmetro, aliás, positivado na lei ordinária acima transcrita.

A questão também foi tratada no Decreto nº 8.516/2015:

Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Dessa forma, não tendo os atos infralegais do CFM sobre a matéria desbordado de tal parâmetro, não há que se falar em ilegalidade.

A negativa do registro do título, pois, é legítima, posto não atendidos os requisitos previstos na legislação.

Não há fundamento, portanto, para o acolhimento da pretensão de compelir o CFM, ou os Conselhos Regionais de Medicina, a registrar os títulos em questão.

Outrossim, a ausência do registro da especialidade não é capaz de impedir o exercício da medicina pelos Autores.

Entretanto, conforme previsão legal, “*todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado*” (Lei nº 3.268/57, art. 20).

As resoluções do CFM que restringem a divulgação, pelo médico, de cursos e títulos relacionados



a área da medicina cuja especialidade não se encontra registrada no CRM atendem a finalidade pública.

Tal medida evita que os pacientes, que são leigos e não possuem a obrigação de saber a diferença entre curso credenciado ou autorizado e certificado efetivamente capaz de atribuir ao profissional o título de especialista, sejam levados a erro na escolha do profissional.

Impede, ainda, que profissionais sem a formação acadêmica e prática escolhida como apta, pela lei e pelos atos normativos inferiores, para autorizar o exercício da medicina na área de especialização disputem o mercado, em igualdade de condições, com os profissionais que preencheram tais requisitos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM

1. Apelação cível contra sentença que denegou a segurança, que tinha por objetivo a liberação de divulgação, em material publicitário (cartão de visita, bloco de receituário, etc), de curso de pós-graduação lato sensu em Dermatologia e Mestrado em Patologia concluído por médico.
2. "O artigo 2º, da Lei nº 3.268/57, consigna, explicitamente, incumbir ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina a atribuição de "zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente".
3. "A Resolução CFM nº 1.974/2011 não padece de ilegalidade alguma, sendo editada, legitimamente, com o propósito de regulamentar, em âmbito nacional, a atuação do profissional de medicina, mormente no que tange aos mecanismos empregados para divulgar os serviços por ele prestados à população em geral, evitando-se que a clientela seja induzida a equívoco, prevendo, inclusive, penalidades para eventuais infrações". 4. "No caso concreto, para que não sejam confundidos os cursos de Pós-Graduação em sentido lato e os de especialização em determinada área da medicina, é que o artigo 3º, da citada Resolução, em sua alínea "I", veda "o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina". 5. "Para que o impetrante possa emprestar publicidade aos seus Cursos de Pós-Graduação em Dermatologia e de Mestrado em Patologia, revela-se fundamental que, antes, ele providencie o registro, junto ao Conselho Regional, de sua especialidade e de sua área de atuação, bem como que as mesmas sejam correlatas ao conteúdo ministrado nos cursos mencionados".
6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 559336 0015900-56.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/10/2013 - Página::51.). Original sem grifos.



Ademais, a lei (art. 21, Lei nº 3.268/57) atribui aos conselhos regionais e federal de medicina a competência para fiscalização do exercício da medicina e de conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem, mencionando expressamente o código de ética médica e as sanções a serem aplicadas.

Sobre o exercício de tal competência julgadora, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*incumbe a todo médico cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Médica e as Resoluções emanadas dos Conselhos que regulam e fiscalizam a profissão*” (REsp 1016636/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/08/2010).

Legítima, pois, a atuação dos Conselhos Regionais de Medicina em fiscalizar a publicidade médica em desacordo com a legislação de regência e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível.

Nesse contexto, a *improcedência da pretensão* é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os Autores no pagamento de custas e de honorários advocatícios ao réu, que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o valor atualizado da causa e de acordo com a sistemática prevista no §5º do citado dispositivo legal.

Em razão de o valor atribuído à causa não espelhar o conteúdo econômico de uma ação em que **sete (07) médicos** buscam a possibilidade atuar em determinada especialidade médica, **corrijo** de ofício o valor da causa (CPC, art. 292, § 3º), atribuindo-o no patamar de **R\$ 50.000,00 (vinte mil)** reais. As *custas* devem ser ajustadas a este valor. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, *arquive-se*.

Intimem-se.

Brasília-DF.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF

